



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.722181/2013-00
ACÓRDÃO	3001-003.070 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/12/2012

ILEGITIMIDADE. AGÊNCIA MARÍTIMA/CARGA/TRANSPORTADOR.

“O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.” Súmula nº 185 do CARF)

MULTA DO ARTIGO 107, IV, “E”, DO DECRETO LEI 37/66. RETIFICAÇÃO ANTES DA FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A Súmula CARF nº 186 determina que “A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.”

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A INFRAÇÕES.

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Súmula CARF nº 126)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista a atipicidade da conduta do recorrente, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/11/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 20.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

Empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada, CEs 161205225192404, 161205252024509, 161205223080617, 161305004139542, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no art. 22 e 50 da IN RFB 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 09/12/2013 (fls. 57) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 26/11/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 60 à 84, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

A arguição de ilegitimidade passiva;

A arguição de vício formal do Auto de Infração – Nulidade;

A arguição de não caracterização da infração imposta;

A arguição de denúncia espontânea.”

Ao final, assim vem ementado o Acórdão da DRJ:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/12/2012

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O autuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- a) Ilegitimidade da agência marítima/carga;
- b) Insubsistência da autuação dada a retificação de informações, uma vez que as informações devidas teriam sido prestadas dentro do prazo legal, ainda que posteriormente submetidas a retificação, o que inviabilizaria a aplicação da multa punitiva;
- c) Os fatos não correspondem à tipicidade da multa aplicada;
- d) Ocorrência de denúncia espontânea, dada a retificação das informações;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Ilegitimidade da agência marítima/carga.

A recorrente, em seu recurso voluntário, argui ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação punitiva, haja vista que, segundo a mesma, não figura expressamente entre aqueles personagens para os quais teria ocorrido a responsabilização pela prestação das informações.

Mais uma vez aplica-se a vinculação dos Conselheiros do CARF aos entendimentos estabelecidos pelo mesmo por meio de Súmulas. No caso específico da legitimidade do agente marítimo ou de cargas, transportador, desconsolidador, etc., a Súmula nº 185 é expressa ao atribuir responsabilidade em relação às multas pelo registro intempestivo de dados nos competentes sistemas aduaneiros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, ainda que no caso concreto existam outras máculas à pretensão de aplicação da multa imputada à recorrente, a mesma figura, de acordo com o entendimento sedimentado pelo D. CARF, como parte legítima para responder pela multa *em abstrato*. Por isso, não conheço da preliminar de ilegitimidade suscitada.

3. Insubsistência da multa aplicada dada a retificação anterior à autuação.

A recorrente discorda da aplicação da multa em questão e aduz a insubsistência da autuação, dada a retificação de informações antes da autuação. Reitera que as informações devidas teriam sido prestadas dentro do prazo legal, *ainda que posteriormente submetidas a retificação*, o que inviabilizaria a aplicação da multa punitiva.

A multa em questão é a do artigo 107, IV, “e”, do Decreto Lei 37/66, justamente aquela para a qual a Súmula nº 186 do CARF determina que a retificação realizada pelo interessado afasta a possibilidade de atração e aplicação da multa punitiva pela desobediência de prazos e forma legais atinentes à regulação e controle aduaneiro.

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A tipicidade da conduta exigida pela norma de aplicação da multa é a não prestação das informações na forma e prazos legais. No caso concreto o que ocorreu foi a retificação antes mesmo do procedimento fiscalizatório. Tanto assim que assiste razão à recorrente quando a mesma chama atenção para a tabela de apuração, que atesta a verificação da tempestividade da prestação inicial das informações aduaneiras pertinentes à partir das retificadoras apresentadas.

Assim, pela razoabilidade e proporcionalidade, além do atingimento pleno da finalidade da legislação, que é municiar e viabilizar o pleno e adequado funcionamento dos controles aduaneiros devidos, uma retificação de dados e informações já prestadas a tempo e modo, ocorrida antes da instauração de processo administrativo fiscal, não pode estar sujeita à aplicação de multas e outras penalidades.

Muito pelo contrário, a retificação de declarações é ato que assuem relevante exercício da cidadania fiscal, atendendo, ainda, aos interesses do princípio da cooperação, agora elevado ao status constitucional pela EC 123/23 no seu artigo 145, § 3º.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Ainda que o referido princípio tenha sido elevado formalmente ao *status* constitucional por meio da EC da Reforma Tributária, cuja transição ocorrerá nos anos a seguir, tal dispositivo constitucional possui plena e imediata eficácia, devendo, inclusive os julgadores, aplicar a cooperação como norte de julgamento.

Quem não cooperou, no caso concreto, foi a própria Fazenda, que no seu levantamento, além de não deixar expresso elementos e dados concretos que viabilizassem a perfeita verificação do propalado atraso das informações aduaneiras, manteve litígio em relação a documentos comprovadamente retificados a tempo e modo.

No caso em voga, a retificação coopera com as autoridades, uma vez que atende à tempestividade e formas de lei, seja em relação às regras que regulam os prazos e formas de prestar as informações aduaneiras, seja no que toca à possibilidade de retificação, fazendo-se constar dados corrigidos a tempo e modo.

4. Ocorrência de denúncia espontânea, dada a retificação das informações.

A recorrente aduz que, dado o fato de as informações terem sido retificadas, haveria a configuração do instituto da denúncia espontânea insculpida no artigo 138 do CTN – Código Tributário Nacional.

Sobre o tema o CARF possui Súmula Vinculante determinando de forma expressa que a denúncia espontânea não se aplica aos casos de aplicação de multa punitiva. Vejamos o teor do verbete sumular em questão:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso não há falar-se em denúncia espontânea, uma vez que as informações foram prestadas a tempo e modo pela recorrente, ainda que, posteriormente, tenham sido submetidas a retificações, essas também observados os prazos legais atinentes às mesas. A retificação não constitui uma denúncia espontânea. O que configura a denúncia espontânea é o recolhimento antecipado do valor, com a subsequente declaração do recolhimento via retificadora.

O caso concreto trata de lançamento de multa carente de elemento material no que toca exclusivamente à aplicação de multas para casos de retificação de informações prestadas a tempo e modo, haja vista que a conduta da recorrente, nesses casos, não é típica. As multas devidas em decorrência de prestação a destempo das informações permanecem hígidas.

Nesse sentido, voto em acatar a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista a atipicidade da conduta do recorrente, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

ACÓRDÃO 3001-003.070 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10907.722181/2013-00

DOCUMENTO VALIDADO